HERBET GONCALVES SANTOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Relatório Nº 21/2026/CPAD
Fortaleza, 11 de novembro de 2026

COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CPAD

Fortaleza, 11 de novembro de 2026

Aos 11 de novembro de 2026, a Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho concluiu o Relatório Preliminar de Prorrogação do Estágio Probatório dos servidores efetivos que ingressaram no Ministério Público do Estado do Ceará, em setembro e novembro de 2023, lançado abaixo:

Francisco Diassis Alves Leitão
Coordenador

Fábio Sérgio Henrique de Melo
Auxiliar da coordenação – Secretário de Gestão de Pessoas

Jose Polycarpo de Negreiros Leite
Representante da Associação dos Servidores do Ministério Público do Ceará

Talita dos Santos e Silva
Representante da Secretaria de Gestão de Pessoas

Paulo Roberto Pereira Ramos
Representante da Secretaria de Gestão de Pessoas

Joel Lima Mourão
Representante da carreira de Analista Ministerial

José Elvisney Moura Barroso
Representante da carreira de Técnico Ministerial

Relatório Nº 22/2026/CPAD
Fortaleza, 11 de novembro de 2026

COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CPAD

Fortaleza, 11 de novembro de 2026

Aos 11 de novembro de 2026, a Comissão Permanente para Avaliação de Desempenho concluiu a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório que ingressaram no Ministério Público do Estado do Ceará, em setembro e novembro de 2023, apurando os resultados que seguem adiante:

Francisco Diassis Alves Leitão
Coordenador

Fábio Sérgio Henrique de Melo
Auxiliar da coordenação – Secretário de Gestão de Pessoas

Jose Polycarpo de Negreiros Leite
Representante da Associação dos Servidores do Ministério Público do Ceará

Talita dos Santos e Silva
Representante da Secretaria de Gestão de Pessoas

Paulo Roberto Pereira Ramos
Representante da Secretaria de Gestão de Pessoas

Joel Lima Mourão
Representante da carreira de Analista Ministerial

José Elvisney Moura Barroso
Representante da carreira de Técnico Ministerial

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 175/2026 OECPJ
Fortaleza, 11 de novembro de 2026

Dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO Colégio de Procuradores de justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que “dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial”;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina estadual do controle externo da atividade policial, atualmente prevista nas Resoluções nº 024/2015 e nº 025/2015 – OECPJ, a fim de adequá-la ao novo regime normativo nacional e à atual configuração constitucional e legal dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar, em ato normativo único, a regulamentação estadual do controle externo da atividade policial civil e militar, bem como de disciplinar a atuação ministerial em relação aos demais órgãos de segurança pública sujeitos à fiscalização do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.
§ 1º O exercício do controle externo da atividade policial não se limita às atribuições do Ministério Público na área criminal.
§ 2º A abrangência e as especificidades relacionadas ao exercício das atribuições referidas no caput devem ser consideradas na elaboração de planos, programas e projetos de atuação da Instituição.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Seção I
Dos órgãos sujeitos ao controle externo

Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público do Estado do Ceará os seguintes órgãos:
I - Polícia Civil;
II - Polícia Militar do Estado do Ceará;
III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
IV - Perícia Forense do Estado do Ceará;
V - Polícia Penal do Estado do Ceará;
VI - Guardas Municipais, no exercício de atividades relacionadas à segurança pública;
VII - forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução penal.

Seção II
Dos Objetivos e das Funções

Art. 3º O controle externo da atividade policial tem por objetivos assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como integrar as funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:
I - o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis;
II - a manutenção da ordem pública;
III - a prevenção da criminalidade, bem como a manutenção da legalidade e da efetividade das ações policiais ostensivas;
IV - a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas por órgãos de segurança pública;
V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados às atividades de investigação criminal e de natureza correicional conduzidas por órgãos de segurança pública;
VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
VII - a probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial; e
VIII - a modificação das estruturas institucionais das forças policiais, para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial, socioeconômica e de gênero, no exercício da atividade policial.
Parágrafo único. O controle externo da atividade policial não limita as demais funções institucionais do Ministério Público que zelem pelos serviços de relevância pública relativos à atuação policial.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 4º As atribuições de controle externo da atividade policial serão exercidas por intermédio das seguintes modalidades:
I - em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza e processos judiciais que lhes forem atribuídos; e
II - em sede de controle concentrado, por órgãos de execução especializados, com atribuição para o controle externo da atividade policial definida em resolução específica do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.
Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, a atuação conjunta de órgãos de execução com atribuição na matéria, em razão da complexidade dos fatos, da relevância institucional ou da repercussão social da matéria.

Seção I
Do Controle Difuso

Art. 5º O controle externo difuso será exercido por todos os membros do Ministério Público do Estado do Ceará com atribuição nas áreas criminal ou cível sempre que, no âmbito de sua atuação funcional, examinarem procedimentos, investigações, processos judiciais, notícias de fato, representações, expedientes ou situações relacionadas à atividade policial.
§ 1º O controle difuso será exercido, especialmente, quando o membro do Ministério Público:
I - examinar autos de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, boletim de ocorrência circunstanciado, procedimento investigatório, auto de prisão em flagrante ou outro expediente de natureza policial;
II - verificar descumprimento de requisição ministerial, decisão

judicial ou prazo legal;
III - identificar irregularidade na colheita, preservação ou documentação de elementos informativos ou probatórios;
IV - constatar indícios de abuso de autoridade, violência policial, tortura, discriminação, tratamento degradante, omissão funcional ou outra violação de direitos;
V - tomar conhecimento de fato relacionado à letalidade ou vitimização policial;
VI - identificar deficiência estrutural, operacional ou procedimental com repercussão na investigação criminal, na segurança pública ou na proteção de direitos fundamentais.
§ 2º No exercício do controle difuso, o membro do Ministério Público adotará as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição, sem prejuízo de comunicação ao órgão de execução incumbido do controle concentrado, quando a matéria exigir atuação especializada.
§ 3º O exercício do controle difuso não impede a atuação do controle concentrado, especialmente em hipóteses de relevância institucional, repercussão coletiva, reiteração de irregularidades, letalidade policial, vitimização policial ou necessidade de fiscalização estrutural.

Seção II
Do Controle Concentrado

Art. 6º O controle externo concentrado será exercido pelos órgãos de execução com atribuição especializada em controle externo da atividade policial, definidos em resolução específica do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Compete ao controle concentrado, entre outras atribuições:
I - realizar visitas, inspeções e fiscalizações ordinárias e extraordinárias em unidades policiais, órgãos de perícia técnica, aquartelamentos militares, unidades da Polícia Penal e demais órgãos sujeitos ao controle externo;
II - instaurar procedimentos administrativos de fiscalização e monitoramento;
III - acompanhar, de forma estrutural, o funcionamento das unidades fiscalizadas;
IV - propor medidas corretivas, recomendações, termos de ajustamento de conduta, projetos, planos de atuação e outras providências voltadas ao aperfeiçoamento da atividade policial;
V - acompanhar ocorrências de letalidade e vitimização policiais, sem prejuízo da atuação do membro com atribuição natural para a persecução penal;
VI - promover a articulação com órgãos de segurança pública, corregedorias, ouvidorias, centros de apoio, Administração Superior, Corregedoria-Geral e demais unidades ministeriais;
VII - produzir, consolidar e encaminhar dados, relatórios e diagnósticos institucionais relativos ao controle externo da atividade policial;
VIII - apoiar tecnicamente os órgãos de execução no exercício do controle difuso.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

Seção I
Dos poderes e instrumentos de atuação

Art. 8º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, os órgãos de execução, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição, poderão:
I - ter livre ingresso a estabelecimentos, unidades policiais, órgão de perícia técnica, aquartelamentos militares, unidades da Polícia Penal e demais instalações de órgãos e unidades sujeitas a controle externo;
II - ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto:
a) aos registros de mandados de prisão;
b) aos registros de fianças;
c) aos registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;
d) aos registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crime;
e) aos registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres;
f) aos registros de cartas precatórias;
g) aos registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público;
h) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
i) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação;
j) ao inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos;
k) aos relatórios de inteligência;
III - requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;
IV - encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação;
V - requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito;
VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;
VII - ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros;
VIII - ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (bodycam ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como

às informações contidas em cópias de segurança;
IX - ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança; e
X - ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial.
Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II deste artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais.

Seção II
Da Fiscalização e das Visitas a Unidades Policiais

Art. 9º Incumbe aos órgãos de execução, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias nas unidades sujeitas ao controle externo da atividade policial com o propósito de:
I - fiscalizar a existência de registro de ocorrências e sindicâncias e analisar, por amostragem, se for o caso, aquelas que não geraram investigações criminais;
II - fiscalizar a regularidade do fluxo procedimental das atividades finalísticas policiais, no que diz respeito aos inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais feitos investigatórios;
III – fiscalizar se os registros de ocorrências de ilícitos penais contenham, na medida do possível, todos os elementos suficientes à compreensão do caso e informações sobre o gênero, a condição socioeconômica e, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, a raça/cor das vítimas e dos autores;
IV - fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, bem como de requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público;
V - fiscalizar o cumprimento de medidas determinadas judicialmente;
VI - fiscalizar a regularidade e a integralidade do fluxo da cadeia de custódia dos vestígios, desde o reconhecimento até o descarte;
VII - fiscalizar a central de custódia de cada unidade policial, quando existente;
VIII - fiscalizar pátios destinados à guarda de veículos, aeronaves e embarcações apreendidas ou confiscadas;
IX - fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a incineração de drogas, inclusive, se for o caso, a contratação do local responsável pela respectiva queima ou destruição;
X - fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a destruição de armas, munições, acessórios e demais produtos controlados congêneres;
XI - fiscalizar as medidas adotadas pelo gestor da unidade para sanar deficiências que impeçam seu funcionamento adequado;
XII - aferir e registrar as rotinas de controle de prazos e respectivas prorrogações nos procedimentos investigativos;
XIII - aferir e registrar a existência de mecanismo informatizado de registro e controle de aquisição, distribuição, uso e baixa de armas e munições institucionais;
XIV - aferir e registrar o cumprimento da obrigação de inutilização de gravações de comunicações telefônicas que não interessem à prova, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;
XV - aferir e registrar as condições de segurança para acesso à unidade policial e a setores sensíveis, como os locais de guarda de bens e objetos apreendidos, armas e munições, e veículos;
XVI - aferir e registrar eventuais deficiências do quadro de pessoal, das condições físicas das instalações e dos equipamentos necessários ao desempenho da atuação do órgão; e
XVII - aferir e registrar a existência de veículos descaracterizados e a correspondente vinculação a placas oficiais.

Art. 10. As visitas ordinárias observarão a periodicidade, os formulários, os sistemas e os prazos definidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e por esta Resolução.
Parágrafo único. As visitas poderão ser presenciais ou, quando admitido pela regulamentação nacional, remotas, desde que justificada a forma de realização.

Art. 11. As visitas extraordinárias serão realizadas quando necessárias em razão de circunstâncias locais ou para o cumprimento de planos de atuação ou projetos estratégicos do MPCE e da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. Os relatórios produzidos no âmbito do controle externo da atividade policial subsidiarão a atuação do MPCE.

Art. 13 As visitas ordinárias serão realizadas em dois períodos semestrais para a coleta das informações dos meses de referência, observada a classificação indicada nos formulários aprovados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos seguintes termos:
I – a visita referente ao primeiro período será realizada entre os meses de janeiro e abril, de forma presencial, em referência aos meses de julho a dezembro do ano anterior;
II – a visita referente ao segundo período será realizada entre os meses de julho e outubro, de forma presencial ou remota, em referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente.
§ 1º A opção pela forma remota será justificada pelo órgão de execução no preenchimento do formulário apropriado, nas hipóteses em que:
I – a presença física do órgão do Ministério Público na unidade esteja impossibilitada; ou
II – a unidade já esteja sendo fiscalizada pelo órgão do Ministério Público em procedimento instaurado especificamente para esse fim.
§ 2º As visitas ordinárias serão precedidas das seguintes

atividades preparatórias:
I – análise do teor dos procedimentos administrativos e formulários das visitas ordinárias realizadas nos períodos anteriores, a fim de aferir as vulnerabilidades identificadas, especialmente aquelas reiteradas, as providências adotadas pelo órgão ministerial e o estado de implementação destas;
II – notificação da autoridade responsável para o envio dos dados relacionados aos formulários previstos na Resolução n.º 279/2023 – CNMP, ou outro regulamento que vier a substituí-la, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;
III – análise dos eventuais dados repassados previamente pela autoridade policial, com atenção às deficiências de recursos materiais, pessoais e estruturais, bem como da gestão de procedimentos e da custódia de vestígios;
IV – envolvimento, se necessário, dos serviços de segurança institucional, para a proteção de membros e servidores do Ministério Público;
V - solicitação, se necessário, de acompanhamento ou providência da autoridade hierárquica competente, de modo a garantir o acesso aos locais e dados necessários à execução dos atos de controle externo;
VI - aferição das ações para o aprimoramento da atividade das polícias judiciária e militar, com base em dados e sugestões coletados dos órgãos ministeriais de controle externo difuso e dos centros de apoio operacionais, câmaras de coordenação e revisão, conselho superior ou congêneres;
VII - instauração de procedimento administrativo específico para monitoramento e fiscalização da unidade.
§ 3º Os critérios estabelecidos nos formulários de visita elaborados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não possuem caráter exaustivo, cabendo ao órgão de execução registrar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada que julgar pertinentes.
§ 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir grupos de atuação regional ou temático para apoiar a realização e o exercício do controle externo da atividade policial.

Art. 14. Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:
I – preencherá o formulário pertinente;
II – promoverá a análise dos dados e informações coletados; e
III – adotará , quando necessárias, uma ou mais das seguintes providências:
a) comunicar às autoridades competentes os indícios de irregularidades praticadas no exercício da atividade de investigação que caracterizem falta disciplinar, crime ou ato de improbidade administrativa;
b) solicitar a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento das medidas apontadas como necessárias;
c) instaurar procedimento administrativo destinado a fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços policiais da unidade visitada;
d) instaurar procedimento investigatório para apuração de ato de improbidade administrativa identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;
e) instaurar procedimento investigatório para apuração de ilícito penal identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;
f) comunicar formalmente à autoridade competente práticas institucionais consideradas relevantes, para avaliação e eventual difusão.
Parágrafo único. O controle externo de unidades policiais que não sejam objeto dos formulários decorrentes desta Resolução será exercido de acordo com as disposições desta Seção, no que couber.

Art. 15. Serão objeto de fiscalização e visita as seguintes unidades:
I – as delegacias e demais unidades da Polícia Civil;
II – os órgãos e unidades administrativas, operacionais e especializadas da Polícia Militar do Estado do Ceará;
III – os órgãos e unidades administrativas, operacionais e especializadas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
IV – unidades da Perícia Forense do Estado do Ceará, quanto às atividades de perícia oficial, medicina legal, identificação, criminalística e demais atividades técnico-científicas relacionadas à investigação criminal e à persecução penal;
V – as unidades da Polícia Penal e os estabelecimentos penais em que sejam exercidas atividades relacionadas ao poder de polícia, à segurança pública ou à persecução penal;
VI – os comandos e demais unidades das Guardas Municipais.
§ 1º A fiscalização e visita das unidades mencionadas no inciso V restringem-se às atividades dos órgãos e agentes que nelas exerçam parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou à persecução penal, não se confundindo com as atribuições relativas à execução penal.
§ 2º O CAOCRIM será responsável por elaborar os formulários de visita às unidades que não forem objeto dos formulários disponibilizados pelo CNMP.

Art. 16. O formulário de visita preenchido será enviado, para fins de controle, à Corregedoria-Geral do MPCE, mediante sistema informatizado disponibilizado pelo CNMP, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita.
Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral do MPCE:
I – orientar e acompanhar o correto preenchimento e envio dos dados constantes dos formulários às demais unidades com atuação no controle externo da atividade policial na modalidade concentrada;
II – validar o envio dos relatórios à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, mediante sistema informatizado, até o último dia do segundo mês subsequente ao da visita;
III – controlar periodicamente a realização das visitas e da atualização do cadastro das unidades sujeitas ao controle externo.

CAPÍTULO V

DA LETALIDADE E DA VITIMIZAÇÃO POLICIAIS

Art. 17. O Ministério Público do Estado do Ceará atuará com base em plano de ação institucional específico voltado ao diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais.
Parágrafo único. O plano de ação institucional será proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, com apoio da Secretaria de Planejamento, do GAESP, do Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - CAOCRIM e dos órgãos de execução especializados em controle externo da atividade policial, e contemplará:
I – a análise das atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometam a celeridade e a resolutividade dos feitos;
II – o fomento de políticas públicas aptas à redução da letalidade e da vitimização policiais, com a finalidade de promover:
a) a transparência, por meio da disponibilização de informações de interesse público, com enfoque nos resultados produzidos a partir das políticas de redução da letalidade e da vitimização policiais;
b) a criação de fluxos capazes de auxiliar o monitoramento da atividade policial, ampliando os canais de comunicação interinstitucionais e a coleta de dados;
c) o aperfeiçoamento contínuo da técnica policial e dos seus procedimentos operacionais, inclusive relativos ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;
d) a implementação, nos órgãos de segurança pública, de ações e protocolos com foco na identificação do aparato e da logística, na capacitação e adequação, para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em abordagens policiais, bem como em ações de controle de distúrbios nas operações realizadas por agentes de segurança pública;
e) a otimização dos recursos financeiros, materiais e humanos;
f) o incremento e a modernização de equipamentos periciais e de investigação;
g) a formação, a capacitação e a qualificação dos profissionais de segurança pública, bem como a valorização da saúde e da segurança desses agentes; e
h) a proteção da vítima e de outras pessoas atingidas em decorrência das mortes provenientes de intervenções policiais e a garantia ao seu atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde;
III – a atenção aos documentos e recomendações produzidos pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos e outras fontes normativas do direito internacional; e
IV – a inclusão, nos registros de ocorrência policial, de informações sobre a raça/cor, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, gênero, orientação sexual e condição socioeconômica das vítimas e autores.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Art. 18. Compete aos órgãos de execução, no âmbito do controle externo da atividade policial, sem prejuízo do seu poder de investigação própria, adotar medidas para garantir a eficácia das investigações policiais, especialmente quanto:
I – ao comparecimento pessoal da autoridade policial ao local dos fatos, tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento e a realização das perícias necessárias;
II – à integridade das evidências e da cadeia de custódia da prova, com a realização de coleta e registro das evidências no local de suposto confronto;
III – à realização de exame necroscópico acompanhado de documentação fotográfica e da descrição minuciosa de todas as circunstâncias relevantes;
IV – à apreensão de armas dos agentes de segurança pública e de terceiros envolvidos na ocorrência, submetendo-as a exame pericial;
V – ao acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências policiais, inclusive através de câmeras nos uniformes policiais e nos sistemas de videomonitoramento públicos e privados existentes, observando-se a cadeia de custódia desses elementos;
VI – à obtenção de dados, áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação das viaturas policiais, observando-se a cadeia de custódia desses elementos;
VII – à comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
VIII – à instauração de investigação para apuração dos fatos;
IX – ao contínuo impulsionamento do feito, atentando-se para que sejam ouvidas as vítimas, quando possível, seus familiares e as testemunhas;
X - à verificação, nos casos em que a letalidade policial incidir sobre pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, da possibilidade de influência do elemento raça/cor para a intervenção policial, adotando as providências cabíveis;
XI - ao acesso, mediante prévia autorização judicial, a registros de conexão ou a aplicações da rede mundial de computadores, bem assim a informações sigilosas, tais como dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas, que se mostrem úteis à elucidação do fato;
XII - à preservação e à obtenção das evidências captadas por equipamentos de registro audiovisual, incluindo as câmeras corporais e câmeras instaladas em viaturas utilizadas por agentes dos órgãos de segurança pública ou ambientais;
XIII - ao acesso aos relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência;
XIV - ao acesso às informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição; e
XV - ao acesso a relatórios, prontuários médicos ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.
§ 1º Compete ao órgão do MPCE, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade difusa, ao receber

autos de inquérito policial, verificar se as providências indicadas nos incisos deste artigo foram efetuadas no caso concreto, adotando as medidas necessárias em caso de inobservância.
§ 2º O órgão de execução com atribuição para o controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, poderá instaurar procedimento administrativo específico para acompanhamento da investigação, sempre que a medida se mostrar necessária à adequada fiscalização da atividade policial.
§ 3º Constatada insuficiência, inadequação ou omissão na investigação policial relacionada a crimes que envolvam letalidade ou vitimização policiais, o órgão de execução com atribuição na matéria avaliará, fundamentadamente, a necessidade de instaurar procedimento investigatório criminal diante da insuficiência ou omissão da investigação policial.
§ 4º O Ministério Público acompanhará as investigações de crimes que envolvam letalidade ou vitimização policiais desde as primeiras 24 (vinte quatro) horas da ocorrência ou do conhecimento dos fatos, com acesso aos autos e às demais atos e fases da investigação.

Art. 19. Sem prejuízo das providências mencionadas, o órgão de execução avaliará, fundamentadamente, a necessidade de:
I – requisição da reprodução simulada dos fatos;
II – instauração de procedimento para a apuração de possível alteração do local dos fatos, a exemplo de remoção indevida de cadáveres;
III – instauração de procedimento investigatório criminal;
IV – postulação da suspensão do exercício da função pública do agente.

Art. 20. O Ministério Público do Estado do Ceará concentrará os dados relativos às ocorrências de letalidade e vitimização policiais para alimentar mensalmente o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público.
§ 1º O CAOCRIM atuará como unidade centralizadora das informações relativas às ocorrências de letalidade e vitimização policiais, para fins de alimentação do sistema referido no caput.
§ 2º Recebida a comunicação de morte decorrente de intervenção policial, o CAOCRIM providenciará o registro das informações disponíveis no sistema do Conselho Nacional do Ministério Público, podendo solicitar, se necessário, dados complementares aos órgãos do sistema de segurança pública.
§ 3º Quando não houver registro de ocorrências de letalidade ou vitimização policial no período de referência, o CAOCRIM efetuará a certificação correspondente e sua remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da regulamentação nacional.
§ 4º A publicidade dos dados encaminhados observará as diretrizes da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, observadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 21. O membro do MPCE zelará pelo cumprimento do art. 14-A do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e do art. 16-A do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), nos inquéritos policiais e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto seja a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional.
Parágrafo único. Na ausência de defensor constituído ou de indicação de defensor pela instituição a que pertença o investigado, o órgão do Ministério Público:
I - requisitará a realização das diligências que não dependam da participação do investigado ou que não a exijam;
II - finalizadas as medidas investigativas que independam da participação do investigado, requisitará os autos para análise e adoção das providências pertinentes.

Art. 22. O Ministério Público do Estado do Ceará observará as instruções, formulários, sistemas informatizados, fluxos de remessa de dados e relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções nº 024/2015 e nº 025/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira

Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

Maria do Socorro Brito Guimarães
Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

Antônio Iran Coelho Sírio
Subprocurador Geral de Justiça Institucional

Francisco Nildo Façanha de Abreu
Procurador de Justiça

Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto
Procurador de Justiça

Francimauro Gomes Ribeiro
Procurador de Justiça

Luiz Alcântara Costa Andrade
Procurador de Justiça
Vice Corregedor-geral do Ministério Público

Resolução Nº 176/2026 OECPJ
Fortaleza, 11 de novembro de 2026

Regulamenta as atribuições extrajudiciais das Promotorias de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as previstas no art. 31, inciso II, alínea "d", c/c o art. 64, § 2º, e o art. 65, § 3º-A, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das Promotorias de Justiça, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "d", e do art. 64, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em ato normativo específico, as atribuições extrajudiciais das Promotorias de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza;

CONSIDERANDO a conveniência de explicitar a atribuição para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis materialmente vinculados ao Direito de Família, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de execução especializados;

CONSIDERANDO que a atuação resolutiva do Ministério Público deve privilegiar, sempre que juridicamente adequadas, soluções preventivas, extrajudiciais, autocompositivas, coletivas e estruturantes;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação transversal e intersetorial entre os órgãos de execução, com respeito às regras de distribuição, prevenção e solução de conflitos de atribuição;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2024.00014685-1;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições extrajudiciais das Promotorias de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º A atuação extrajudicial das Promotorias de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza compreende:
I – atender ao público e promover, quando juridicamente cabível, a tentativa de solução consensual de conflitos familiares, buscando a adequada proteção das pessoas envolvidas e o bem-estar do núcleo familiar;
II – adotar, no âmbito material do Direito de Família, medidas destinadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, podendo, para tanto, entre outras providências legalmente admitidas:
a) instaurar e conduzir procedimentos extrajudiciais;
b) expedir recomendações;
c) celebrar e acompanhar compromissos de ajustamento de conduta; e
d) participar de medidas estruturantes, inclusive em articulação com outros órgãos de execução, instituições públicas e entidades integrantes da rede de proteção;
III – promover a defesa da filiação, adotando medidas destinadas ao reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade e manifestando-se nos procedimentos cartorários relativos ao reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas, nos casos em que a intervenção ministerial seja legalmente exigida;
IV – exercer outras atribuições extrajudiciais inerentes à defesa da família e dos interesses sociais e individuais indisponíveis compreendidos em seu âmbito material de atuação.
§ 1º A atuação prevista neste artigo observará as atribuições conferidas por lei ou por outros atos normativos aos órgãos de execução especializados, especialmente nas áreas da Infância e Juventude, Educação, Saúde, Pessoa com Deficiência e Pessoa